SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3152437 - SE (2026/0002025-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	ACF LOCADORA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA
AGRAVANTE	:	ANA CELIA SANTOS FONSECA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO	:	KTN DIVERSOS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO	:	MATHEUS DOSEA LEITE - SE005845

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MAIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão em saber: (i) se a controvérsia exige reexame do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ; e (ii) se a pretensão de afastar os fundamentos do acórdão recorrido quanto ao desvio de finalidade e à confusão patrimonial pode ser qualificada como mera revaloração jurídica de fatos incontroversos.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório, assentou a ocorrência de desvio de finalidade e fraude a credores, com base em contexto probatório que inclui ausência de cadastro no DETRAN/SE para empresa do ramo de locação, inexistência de sede, inadimplência e não localização.

4. A revisão da conclusão sobre a presença dos requisitos do art. 50 do Código Civil (teoria maior) demandaria reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

5. A alegação de revaloração jurídica não se sustenta, pois a modificação pretendida não se limita à atribuição de novo valor jurídico a fatos incontroversos, mas exige a reavaliação dos elementos probatórios considerados pelas instâncias ordinárias.

Documento eletrônico VDA60313744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:29:09
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 676ba7ff-5408-4f2b-8938-f50e9e3d1548

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60313744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:29:09
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 676ba7ff-5408-4f2b-8938-f50e9e3d1548

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3152437 - SE (2026/0002025-5)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	ACF LOCADORA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA
AGRAVANTE	:	ANA CELIA SANTOS FONSECA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO	:	KTN DIVERSOS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO	:	MATHEUS DOSEA LEITE - SE005845

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MAIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão em saber: (i) se a controvérsia exige reexame do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ; e (ii) se a pretensão de afastar os fundamentos do acórdão recorrido quanto ao desvio de finalidade e à confusão patrimonial pode ser qualificada como mera revaloração jurídica de fatos incontroversos.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório, assentou a ocorrência de desvio de finalidade e fraude a credores, com base em contexto probatório que inclui ausência de cadastro no DETRAN/SE para empresa do ramo de locação, inexistência de sede, inadimplência e não localização.

4. A revisão da conclusão sobre a presença dos requisitos do art. 50 do Código Civil (teoria maior) demandaria reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

5. A alegação de revaloração jurídica não se sustenta, pois a modificação pretendida não se limita à atribuição de novo valor jurídico a fatos incontroversos, mas exige a reavaliação dos elementos probatórios considerados pelas instâncias ordinárias.

Documento eletrônico VDA59763204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:32:47
Código de Controle do Documento: bf0e9485-5fd4-4faf-95e5-d5b798095a46

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por ACF LOCADORA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e ANA CÉLIA SANTOS FONSECA, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, assim ementado (fls. 70-72, e-STJ):

> Ementa: DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MAIOR. DESVIO DE FINALIDADE. FRAUDE AOS CREDORES. RECURSO DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida no bojo de execução de título extrajudicial que acolheu incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa requerida, estendendo os efeitos da execução à sócia-administradora, por indícios de esvaziamento patrimonial e conduta fraudulenta.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 1. Há duas questões em discussão: (i) verificar se estão presentes os requisitos legais para a desconsideração da personalidade jurídica com base na teoria maior prevista no art. 50 do Código Civil; (ii) analisar a suficiência do conjunto probatório para justificar o redirecionamento da execução à pessoa da sócia-administradora.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 1. A desconsideração da personalidade jurídica exige demonstração concreta de abuso da forma societária, mediante desvio de finalidade ou confusão patrimonial, nos termos do art. 50 do Código Civil.
>
> 2. O fechamento irregular da empresa, a ausência de bens registrados em nome da pessoa jurídica no DETRAN/SE quando sua atividade consistia em locação de veículos, a inexistência de sede física no endereço cadastrado e a inadimplência reiterada compõem um conjunto indiciário apto a revelar esvaziamento patrimonial e intento de lesar credores.
>
> 3. A teoria maior da desconsideração exige que o redirecionamento da obrigação recaia sobre sócio beneficiado por conduta ilícita praticada mediante a pessoa jurídica, o que se evidencia no caso dos autos.
>
> 4. Não se constatando violação ao contraditório ou cerceamento de defesa, tampouco elementos que infirmem a conclusão de abuso da personalidade jurídica, mantém-se a decisão recorrida.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 1. Recurso desprovido.

Documento eletrônico VDA59763204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:32:47
Código de Controle do Documento: bf0e9485-5fd4-4faf-95e5-d5b798095a46

Nas razões de recurso especial (fls. 85-96, e-STJ), a parte recorrente apontou violação aos arts. 50 do Código Civil, 133 e 134 do CPC.

Sustentou, em síntese, que a medida excepcional da desconsideração da personalidade jurídica exige prova inequívoca de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, não sendo suficientes meros indícios de inadimplência, encerramento irregular, ausência de bens e não localização da empresa.

Contrarrazões apresentadas às fls. 99-114, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 118-125, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao presente agravo (fls. 135-143, e-STJ).

Contraminuta às fls. 146-161, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 179-182, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 188-193, e-STJ), no qual a agravante sustenta a não incidência da Súmula 7/STJ, afirmando ser a controvérsia estritamente jurídica e reclamar apenas revaloração jurídica de fatos incontroversos, por ter o acórdão recorrido admitido a desconsideração da personalidade com base em meros indícios de inadimplência, ausência de bens e não localização da empresa, sem demonstração concreta de desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelas agravantes são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida.

1. Cinge-se a controvérsia em definir a incidência do óbice da Súmula 7/STJ no caso.

A insurgente alega ser a controvérsia estritamente jurídica e reclamar apenas revaloração jurídica de fatos incontroversos, por ter o acórdão recorrido admitido a desconsideração da personalidade com base em meros indícios de inadimplência, ausência de bens e não localização da empresa, sem demonstração concreta de desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

O Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório, asseverou estar caracterizado o desvio de finalidade a justificar o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica. Confira-se (fl. 76, e-STJ):

> Sabe-se que, atualmente, o Superior Tribunal de Justiça entende que o fechamento irregular da pessoa jurídica, em estado de insolvência, não é requisito hábil para deferir o incidente de desconsideração da personalidade

Documento eletrônico VDA59763204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:32:47
Código de Controle do Documento: bf0e9485-5fd4-4faf-95e5-d5b798095a46

jurídica. O que impossibilita redirecionar a cobrança aos sócios que compõem a Pessoa Jurídica.

No entanto, no caso em apreço, verifica-se através das diligências realizadas nos autos que a empresa executada, do ramo de locação de veículos, sequer possui cadastro junto à base de dados DETRAN/SE.

Ora, não há como entender que uma empresa do ramo de locação de veículos não possua veículos registrados em seu nome durante todo o período de constituição sem que isso nos leve à conclusão de esvaziamento patrimonial e/ou tentativa de utilização fraudulenta da pessoa jurídica.

Como regra, o exercício da empresa há que ser de tal forma que respeite seus atos constitutivos, a finalidade para a qual foi criada, bem como respeite os limites impostos, por exemplo, pela sua função social sob pena de resultar em desvio de finalidade capaz de ensejar a responsabilização dos seus sócios ou administradores pela aplicação do artigo 50 do Código Civil.

Tal fato, associado ao contexto dos autos em que não foram localizadas as executadas, bem como que a empresa jamais funcionou no local do endereço indicado na Receita Federal, além da inadimplência de seus débitos, demonstram a conduta tipificada no §1º do art. 50 do Código Civil.

Como se infere, a decisão combatida não se baseou em fatos isolados, mas em todo um contexto processual no qual se vislumbra a intenção de fraudar os credores, restando configurados os requisitos da teoria maior da desconsideração. (grifa-se)

A revaloração da prova constitui em atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso sobejamente reconhecido nas instâncias ordinárias.

À toda evidência, no presente caso, não se trata de revaloração da prova, visto que para infirmaras conclusões do acórdão recorrido e acolher o inconformismo recursal, quanto ao preenchimento dos requisitos para o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica, exigiria a análise do acervo fático-probatório dos autos, providencia vedada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

Precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.

(...)

3. A revisão da conclusão do acórdão recorrido acerca da presença dos elementos para a desconsideração da personalidade jurídica no caso concreto, importaria, inevitavelmente, o exame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.759.719/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025.) (grifa-se)

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE

Documento eletrônico VDA59763204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:32:47
Código de Controle do Documento: bf0e9485-5fd4-4faf-95e5-d5b798095a46

> JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE PROVAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA PARTE, NEGAR-LHE PROVIMENTO.
>
> (...)
>
> 4. O acórdão recorrido concluiu, com base no conjunto probatório, que estavam presentes indícios suficientes de desvio de finalidade e confusão patrimonial, nos termos do artigo 50 do Código Civil.
>
> 5. O reexame dos elementos fáticos e probatórios que embasaram a decisão da instância ordinária é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
>
> IV. Dispositivo
>
> 6. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, na extensão, negar-lhe provimento. (AREsp n. 2.935.801/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 4/9/2025.)

Inafastável o óbice da Súmula 7 do STJ.

Consequentemente, ausentes argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, deve ser mantida em sua integralidade.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59763204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:32:47
Código de Controle do Documento: bf0e9485-5fd4-4faf-95e5-d5b798095a46

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.152.437 / SE

Número Registro: 2026/0002025-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00092562320258250000 202500728849 92562320258250000

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ACF LOCADORA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA
AGRAVANTE	: ANA CELIA SANTOS FONSECA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO	: KTN DIVERSOS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO	: MATHEUS DOSEA LEITE - SE005845
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ACF LOCADORA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA
AGRAVANTE	: ANA CELIA SANTOS FONSECA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO	: KTN DIVERSOS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO	: MATHEUS DOSEA LEITE - SE005845

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60242546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:50:18
Código de Controle do Documento: 0ed4f256-976e-40cc-b7a3-601eee5497bf

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:50:18
Código de Controle do Documento: 0ed4f256-976e-40cc-b7a3-601eee5497bf